

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DE JARAGUÁ DO SUL – SC.

MANNPLASTIC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, inscrita no CNPJ do Ministério da Economia sob n.º 08.713.995/0001-40, com sede e foro na cidade de JOINVILLE – SC, à Rua Senador Petrônio Portela n. 150 – Zona Industrial Norte – CEP. 89219-575 representada pelo seu sócio e administrador: **WILLIAN MANERICH**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF. n. 048.833.549-38 e da identidade civil RG. n.º 4779016-4 SSP.SC, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com base no artigo 47, 52, 58 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, com as alterações da Lei 14.112 em vigor desde 24 de Janeiro de 2020, e ainda pelas seguintes razões e fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

A requerente foi criada em 16 de dezembro de 2006, como sociedade empresária, por quotas de responsabilidade limitada, pelo atual administrador e **LENIR MANNRICH**, tendo seu ato arquivado no Registro do Comércio JUCESC – SC em 16 de janeiro de 2007, com estabelecimento à rua Adriano Schondermank n.º 257, bairro Costa e Silva em Joinville SC., para atuar sem prazo determinado no ramo de: comércio de artigos plásticos e serviços de montagem de artigos plásticos.

Quando da primeira alteração em 18.09.2009 do contrato social, sua denominação foi alterada assim como o seu objetivo social que passou a ser de:

- Fabricação de artefatos de material plásticos para uso industrial;

- Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico e ainda;
- Comércio atacadista de produtos plásticos;
- Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção

Em 18 de novembro de 2010, acrescenta novas atividades no seu objetivo e altera seu endereço para a sede atual.

Em 1º de agosto de 2017 LENIR MANNRICH transfere a totalidade de suas quotas de participação no capital social para o sócio e administrador WILLIAN MANERICH que continuou como administrador e titular único do capital social.

Em Fevereiro de 2018 por transformação em empresa individual de responsabilidade limitada, restou mantido o sócio e administrador WILLIAN MANERICH acrescentando ao ramo social a produção de moldes e serviços especializados de usinagem.

Todos os resultados da atividade sempre foram incorporados ao capital social ou permaneceram em reservas nos respectivos exercícios, não tendo sido pagos dividendos ou distribuídos lucros a nenhum dos sócios participantes.

Em quase dezessete anos de atividades a empresa se desenvolveu satisfatoriamente, cumprindo seu objeto social e material, privilegiando sempre a formação e qualificação de mão-de-obra, que na área de atuação cada vez mais exige tecnologia de ponta em mercado bastante competitivo como o de Joinville e região.

Seu ritmo de desenvolvimento sofreu o impacto, como as empresas em geral, decorrente da epidemia da covid 19, que chegou ao nível de calamidade pública, trazendo prejuízos que ainda se fazem sentir nos dias atuais, eis que os exercícios seguintes não foram suficientes para restabelecer o equilíbrio financeiro, dado o endividamento herdado da crise e as restrições que atingiram o mercado como um todo em especial no ramo da produção de peças e componentes de plástico.

No exercício de 2020, ano da crise mais aguda apontam as demonstrações contábeis que gerenciava um passivo circulante de R\$-1.582,598,20 que no balanço de 2019 foi da ordem de R\$-1.177.7899,15.

Nos dois exercícios seguintes 2021 e 2022 historicamente assimilou resultado insatisfatório com aumento do passivo circulante de mais R\$-404.890,00, somando em 31.12.2022 R\$-2.382.393,16 decrescendo em 2023, fruto de melhores resultados financeiros para R\$-2.176.553,83, já com implantação parcial de modificações na área comercial, tendo imobilizado parcela dos resultados em moldes, matrizes e ferramentas de produção, obtendo para isso financiamentos ou refinanciamentos no mercado financeiro como se vê dos inclusos contratos bancários.

Nos últimos cinco anos, mesmo superando uma das piores crises face epidemia da COVID, o faturamento alcançou a cifra de R\$-13.230.000,00 o que resulta na média anual de R\$-2.646.000,00 sendo que no último período sua receita foi da ordem de R\$-3.341.000,00 atingindo o seu ponto de equilíbrio credenciando-a para superar de vez a dificuldade financeira, já que só agora começa a obter resultados que permitirão lastrear a recuperação. (vide balancetes parciais de 2024)

DA EMPRESA, DA DIMENSÃO e dos FATORES DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO:

Não é difícil verificar que embora o seu passivo se mantenha proporcional ao real acréscimo de sua receita bruta anualmente, isso demonstra que a Requerente tem potencial suficiente para crescimento, desde que não lhe sejam cerceados os recursos de capital de giro, que só agora começam a oferecer resultados mais favoráveis, com reais possibilidades de: alongando sua dívida e ajustando seu fluxo de caixa, obter seu equilíbrio, como mostrará com mais detalhes o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL a ser deliberado e aprovado pelos credores.

Cabe ressaltar que duas situações extraordinárias em 2023 resultaram em alterações significativas no *modus operandi* e nas finanças da empresa, que já não estarão presentes e estão sendo em parte equacionadas no exercício corrente.

A Requerente teve aumento de custos tributários e consequente desequilíbrio pela perda do seu enquadramento no regime simplificado de tributação, o que a obrigou a revisar os lançamentos fiscais e contábeis.

Vieram também os protestos tirados pelas Fazendas Públicas das certidões de dívida ativa, que implicaram também no cerceamento de crédito, perante fornecedores, dada a inserção dela no banco de dados dos diversos

órgãos informativos como SERASA, SCPC, e outros a partir do último trimestre de 2022, estando eventualmente entre estes, títulos já quitados e que não foram ainda baixados.

Pretende corrigir e recuperar o seu enquadramento ainda neste exercício restabelecendo o regime simplificado de tributação (SIMPLES) que deverá propiciar sensível redução de seu endividamento tributário, o que fará, logo após, uma vez deferido o processamento do presente pedido que implicará em consequência na sua exclusão do cadastro negativo, com a regularização de sua normalidade fiscal e tributária e em face dos meios legais postos à disposição das empresas em recuperação judicial.

A alteração da atividade operacional exigiu, como afirmado, investimentos na aquisição e adequação de moldes e matrizes de produção socorrendo-se de recursos financeiros de capital e de giro para financiar o aumento da produção e implantação das novas iniciativas que permitirão o incremento das receitas, que se não propiciam ainda melhor resultado financeiro, permite manter a estrutura operacional o emprego da mão de obra já qualificada e a competitividade no mercado.

Enquanto não recuperadas as condições do reequilíbrio financeiro, vê-se a Requerente em situação de dificuldade ao menos temporariamente, uma vez que bancos, credores e as Fazendas Públicas, vem agressivamente apelando pelos seus meios de cobrança, mediante ameaças de bloqueios de seu capital de giro nas contas correntes, que podem afetar sobremaneira a continuidade da produção.

As perspectivas são animadoras já se prevendo neste ano aumento do PIB e conseqüente estabilidade econômica, com previsões de crescimento da renda familiar o que deverá impactar empresas do porte da Requerente, e por consequência de sua linha de produção mais voltada para compradores de pequeno e médio porte em se tratando do poder aquisitivo. (ver catálogo de mercadorias de produção própria)

Não se discute mais em tese, que a empresa hoje cumpre uma função social, pois visa proteger o grupo de pessoas que tem interesse na sobrevivência e amparo da família, de modo a não se privilegiar apenas o resultado ou lucro em detrimento de valores maiores como a ética e a valorização da dignidade da pessoa humana, que tem amparo no artigo 5º. inciso XXIII da Constituição Brasileira.

A empresa mantém hoje além do próprio sócio, mais vinte empregos diretos e outro tanto de forma indireta com terceirizados.

Na hipótese, são dezenas de famílias que dependem direta ou indiretamente dessa atividade empresarial para prover de alimentos os seus dependentes, assim como de dezenas de outros que indiretamente com ela se relacionam.

“... Só poderá prevalecer o fator econômico se estiver ligado também a outro princípio constitucional de igual peso, se sua prevalência significar a preservação de outro valor constitucional fundamental. Quando se depara com situações de colisão de princípios, o intérprete deve, à luz dos elementos do caso concreto, proceder a uma ponderação dos valores e interesses em jogo. “Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.”(34)

(Artigo de Doutrina do Prof. Demócrito Reinaldo Ramos Filho – in Juris Plenum em DVD vol.13 janeiro/2012)

Por evidente, a redução de suas receitas contribuiu para que seu endividamento se agravasse, tendo procurado junto aos agentes financeiros recursos, agora mais onerosos e em prazos alongados, os quais não foram suficientes para restabelecer o equilíbrio de suas finanças o que a obriga a socorrer-se do apoio do Poder Judiciário, buscando manter sua atividade, com fundamento no princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

A descapitalização fruto de fatos aleatórios como o que resultou da epidemia ainda não de todo superados, não podem anular o esforço de todo o período de atividade em especial o comprometimento de sua estrutura hoje readequada, pronta que está para superar as dificuldades financeiras, pois vem mantendo seu imobilizado técnico e seu quadro de pessoal formado ao custo de muita tenacidade e empenho de seu administrador e colaboradores.

Na busca da superação dessa crise a empresa se volta para o lançamento de novos produtos, racionalização de custos e de pessoal, no sentido de viabilizar a continuação de suas atividades, as quais serão mais bem detalhadas na formulação e apresentação do plano de recuperação que seguramente a conduzirá para fora da crise, sem que tenha de sacrificar sobremaneira o interesse social e de credores.

Com a crescente pressão dos credores em receber seus haveres, porém, avolumam-se os pedidos de protestos e execuções, já se

observando ameaçadores pedidos de retirada de bens, que podem inviabilizar a continuidade da produção, pelo desmonte da unidade produtiva.

Iniciativas estão sendo tomadas no sentido de estancar as deficiências de caixa que podem ser superadas desde que consiga **dentro de um plano que será apresentado no prazo de sessenta dias**, suspender temporariamente os pagamentos de parcelas de financiamentos de giro e de seus ativos, além de fornecedores, prometendo e comprovando que seu fluxo de caixa tenderá a ser positivo como se vê de sua projeção para os próximos dois exercícios.

DO ESTUDO PRÉVIO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Além da possibilidade de vir a ter um incremento substancial na sua linha de produção, com a introdução de novos equipamentos, moldes e matrizes, outras medidas administrativas e de readequação e diversificação de seus produtos no mercado estão em curso.

Também vem tomando todas as medidas de saneamento financeiro necessárias, restringindo ao máximo sem comprometer a qualidade e eficiência, os custos ou despesas na industrialização e prestação de serviços, que lhe darão resultados positivos a partir delas, como se deduz dos inclusos demonstrativos e do fluxo de caixa, que tende a ser positivo a partir da implementação de todas as medidas de contenção.

As demonstrações financeiras em especial as que foram levantadas para instruir o presente pedido, atestam que seu patrimônio líquido tende a ser positivo contabilmente, sendo de se observar que os bens estão quantificados por valor contábil, e não de mercado, sem estarem computados o valor maior do empreendimento que **é o seu patrimônio imaterial**, representado pela capacidade organizacional e de geração de recursos.

É certo que reflexo da crise ainda imperante, passa por sérias dificuldades de caixa, portanto, transitórias, mas que tem e mostra potencial de crescimento suficiente para fazer frente ao programa de saneamento que a recuperação judicial poderá lhe propiciar.

DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS JÁ TOMADAS EM PROL DO SANEAMENTO FINANCEIRO

1 – Redução máxima dos custos administrativos e na área de produção.

- 2 – Renegociação e busca de novos produtos, clientes e áreas de atuação;
- 3 – Otimização no processamento das matérias primas reduzindo o desperdício de materiais.
- 4 – Readequação dos processos e materiais empregados nas obras, tornando-se mais competitiva no preço, sem a redução de qualidade;
- 5 – Lançamento de novos produtos para outros segmentos.

DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Na avaliação dos requisitos e fundamentos da recuperação judicial a lei que a regulamenta tem por princípio a preservação do estabelecimento, a sua importância, e leva em conta o seu **conceito local ou regional**, a sua **responsabilidade social** e com a **geração de empregos** dentre outras extraídas do texto legal como:

I – A importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional:

Ela mantém em produção materiais utilizados na construção civil em especial materiais hidráulicos, como torneiras e acessórios para cozinha, jardim, lavanderias, com uma diversificação abrangente catalogadas como se vê dos documentos anexados.

A empresa já desenvolveu tecnologia a custos elevadíssimos em máquinas, equipamentos, e técnicas de produção, além de qualificar a mão de obra. Tudo como se pode comprovar pelo catálogo impresso e digital de dezenas de produtos com vendas nas mais destacadas estações de marketing.

É indiscutível que a preservação do estabelecimento e dos empregos diretos e indiretos é a meta principal, já que ela engloba os aspectos sociais e econômicos no seu conjunto, **de modo que transcende os interesses locais e pessoais de seu sócio e administrador.**

II – A mão de obra e a tecnologia empregada:

Ao longo de sua existência necessitou dar **formação e qualificação indispensável a seus trabalhadores** de todos os níveis para tornar a empresa viável e competitiva com os demais atuantes do mercado o que mostra o quadro de trabalhadores em anexo;

III – Volume do ativo e passivo:

Foram investidos no setor produtivo, como se vê de sua escrita contábil, valores substanciais na estrutura física, instalações, máquinas e equipamentos.

Seu maior patrimônio, como já afirmado, ao lado de estrutura física, bens e equipamentos de produção, é o conceito comercial de sua marca, **TAIVI** que tem registro perante o INPI e que **são bens imateriais que não podem ser avaliados ou quantificados, nem constam de seus registros de contabilidade**, sua tradição e conceito comercial, capacidade e tecnologia de produção. Outro fator não quantificável é a capacidade que ela hoje tem de gerar recursos.

Repetindo as palavras simples, mas entusiasmantes do I. Presidente da FIESC.:

“O setor produtivo tem de se manter ativo e trabalhando. Não podemos optar pelo encolhimento porque isso agravaria a crise. Nós temos de olhar para frente. **A crise é grande, não podemos ignorar, mas temos condições de sair dela.**” (Glauco José Côrte, Presidente da Fiesc).

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS DO PEDIDO:

A empresa ou estabelecimento, é o local onde se concentram todos os meios de produção, que organizados geram riqueza. Deixou de ser um patrimônio individual ou de grupos, para representar na lição de FABIO KONDER COMPARATO:

“... uma instituição social, que pela sua influência, dinamismo e poder de transformação sirva de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: Essa instituição é a empresa. É dela que depende diretamente a subsistência de maior parte da população ativa deste País, pela organização do trabalho assalariado. ... É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo e é delas que o Estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais. É em torno da empresa, ademais que

gravitam vários agentes econômicos não assalariados, como os investidores de capital, os fornecedores os prestadores de serviços...”

(Direito Empresarial – FÁBIO K. COMPARATO – pág.3)

E complementa:

“... A empresa é organismo vivo, tendo seu início e fim, ambos entremeados de altos e baixos da fisiologia empresarial. Essa vida, porém, apresenta sua fase patológica, caracterizada pelo estado de crise econômico-financeira e seus desacertos. O direito de recuperação de empresas é o ramo do direito empresarial encarregado de cuidar da fase patológica da empresa enferma, mas com possibilidade de salvação.”

(Sebastião José Roque – Direito de Recuperação de Empresas – Editora Icone – pág. 36)

“... O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa que dele é decorrente: tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que prejudica não só o empresário ou sociedade empresária, mas prejudica também todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado”. (MAMEDE, 2005, p. 417 in: JURIS PLENUM OURO VOL. N.º 37 DE MAIO DE 2014).

O pedido encontra amparo no artigo 47 e seguintes da lei 11.101/2005, com as alterações que foram introduzidas pela recente Lei 14.112 de 24.12.2020 que em linhas gerais estabelece:

“... A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Na Doutrina, o entendimento mais próximo do princípio orientador desta lei, vem definido na obra de JOSÉ DA SILVA PACHECO:

“Se eventualmente um empresário entra em crise, com a momentânea alteração do curso de seus negócios, trazendo-lhe problemas de natureza econômica, financeira ou técnica, é razoável que a ordem jurídica lhe proporcione anteparos, visando não somente a sua estrutura jurídica ou econômica nem apenas o binômio credor-devedor, mas sobretudo a sua função social” (José da Silva Pacheco – in Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e Falência – Ed. Forense – pág.141)

A empresa se enquadra na espécie tratada no texto legal, pois se encontra em situação de dificuldade financeira transitória, tendo todas as condições para se superar com o processamento do Plano de Recuperação Judicial de que trata o artigo 53 combinado com o artigo 48.

DOS REQUISITOS DE ORDEM PROCESSUAL:

São condições que devem ser **demonstradas por ocasião da propositura** da ação e que são inteiramente atendidos pela requerente, como provam documentos e certidões que anexa:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - Não ter há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - Não ter há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

O pedido está basicamente centrado em dois dispositivos da lei, enumerados como meios de recuperação, na forma do artigo 50 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 dentre eles:

REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONÔMICA: – que poderá prever a alienação parcial de bens de que trata o artigo 50, observada a formalidade de seu parágrafo primeiro, e o redimensionamento e adequação do negócio ao mercado comprador que o plano vier a estabelecer.

REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA: com a dilação de prazos de pagamento de obrigações e eventualmente remissão de parte do pagamento de dívidas – artigo 50, inciso I todos da lei 11.101/2005.

Apresenta o rol de dívidas que deverá incluir no pedido de Recuperação Judicial, o qual abrangerá a classe de Credores sem garantia ou privilégios, por fornecimentos ou financiamentos, e do que exceder ao limite das respectivas garantias, (alienação fiduciária) nos termos do Artigo 41, Inciso III, da Lei nº 11.101/2.005.

A Empresa tem dívidas trabalhistas embora de valor não substancial, e pretende no prazo e condições indicados no plano de recuperação pagar seu passivo sempre obediente ao princípio da menor onerosidade dos credores.

A Requerente preenche os requisitos de ordem legal e processual para que seja seu pedido acolhido, pois tem condições de cumprir com o plano estabelecido, mantendo assim sua estrutura operacional na busca de resultados que possam satisfazer em menor tempo todas as obrigações financeiras.

Atendidos estão todos os critérios, objetivos e finalidades da norma legal, a bem de uma estrutura organizada que tem receitas de atividade, centrada na indústria, comércio e prestação de serviços dispostos no seu contrato social consolidado, merecendo de parte do Judiciário apoio na sua preservação, pois **vai propiciar a manutenção de dezenas de empregos diretos e indiretos**, de modo a minimizar também eventuais sacrifícios de todos os credores.

A Requerente depois de expor circunstanciadamente as razões do pedido, como as causas geradoras de sua crise financeira, e porque deve continuar suas atividades, **cumprindo com as exigências do artigo 51**, instruindo o pedido com:

1 - Os BALANÇOS GERAIS e as DEMONSTRAÇÕES RESULTADOS - DREs dos 3 (três) últimos exercícios sociais: 2021, 2022 e 2023 e os balancetes parciais de 2024

2 - As demonstrações patrimoniais de seu ativo e passivo em BALANCETE ESPECIAL especialmente levantado para instruir o pedido, demonstrando o seu patrimônio líquido real e atualizado;

3 - O fluxo de caixa e sua projeção para os próximos dois anos;

4 - A relação nominal completa dos credores, sujeitos e não sujeitos ao pedido com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

5 - A certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as alterações posteriores, inclusive de nomeação do atual Administrador;

6 - A relação dos bens particulares do sócio controlador e Administrador do devedor;

7 - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

8 - As certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

9 - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, ativa e passiva, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Além dos Balanços patrimoniais dos três últimos exercícios, inclui a requerente o Balancete Parcial do exercício de 2024 e o que efetuou especialmente para o pedido da RJ, que demonstra o seu patrimônio líquido, resultado da equação $B+D-O=PL$, ou: (Bens, mais direitos, menos obrigações é igual ao Patrimônio Líquido)

O sócio administrador é detentor exclusivo do capital social, não participando da gestão de nenhuma outra empresa.

A Certidão Simplificada da JUCESC prova a regularidade no Registro Público de Empresas e as alterações já consolidadas indicam a nomeação do administrador.

A relação detalhada de seu passivo fiscal está acompanhada nos informativos das próprias credoras e das respectivas competências.

Quanto às exigências de ordem contábil e documental, pede-se sejam consideradas as hipóteses previstas no § 2º do artigo 51 ao se referir ao inciso II caput, por se tratar de pequena empresa. Requer que seja intimada para suprir eventuais exigências de ordem contábil e documental com prazo mínimo de dez dias.

Em sucinto relatório, observa-se que seu fluxo de caixa com o faturamento ainda reduzido, não comporta resultados que possibilitem eventuais amortizações do passivo desde logo, podendo ocorrer a hipótese se for o caso de concessão de período de carência, com a extensão e limites que vão constar do próprio plano de recuperação a ser aprovado em AGC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DOS ARTS. 6º, 52, III E 49, §3º, PARTE FINAL, DA LEI 11.101/05:

A Requerente espera que a petição inicial e os documentos ora apresentados atendam todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11101/2005 e permitam ao MM Juízo analisar e deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52 da Lei 11101/2005), para se determinar a suspensão de que tratam os artigos 6º, 52, III e 49, parágrafo 3º., parte final da mesma legislação.

Compreende-se, entretanto que, a análise da documentação demanda certo tempo, como também, exige diligências preliminares e eventuais esclarecimentos, que podem atrasar o despacho concessivo da recuperação.

De outro vértice, diante da crise econômico financeira da Requerente, como também das questões que abaixo serão melhor delineadas, em vista das medidas cautelares constritivas e expropriatórias, que se mantidas, causarão extremo prejuízo a recuperação da empresa (art. 52), e evidente desigualdade na satisfação dos credores, é que, em tutela de urgência, se pede, antecipadamente, a proteção de que trata o art. 6º da Lei 11.101/05 e demais

tutelas abaixo fundamentadas, mesmo antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação.

A pretensão da Requerente tem fundamento no art. 303 do CPC, de aplicação subsidiária a Lei 11.101/2005 (art. 189), já que a manutenção das atividades e o efetivo soerguimento da empresa, dependem do imediato deferimento das tutelas pretendidas.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

DA TUTELA DE URGENCIA - MANUTENÇÃO DA POSSE DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) - BENS DE CAPITAL E ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE:

A Requerente entende que os maquinários abaixo relacionados são essenciais ao desenvolvimento e manutenção das suas atividades:

- 1. Máquina/equipamento Centro de Usinagem VEKER MVK-1000C, conforme Nota Fiscal nº 1751, Série 01;**
- 2. Máquina/equipamento Injeção Plástica YS-2280K;**
- 3. Máquina Trituradora SG-500F;**
- 4. Resfriador SL/10ª, conforme Nota Fiscal nº 506, Série 01.**

Os referidos equipamentos foram objeto de busca e apreensão nos autos 50517081820228240930, que se encontra suspensa por acordo com a credora fiduciária (doc. em anexo).

Além disso, destaca-se o **5. Molde de Injeção de Torneira para Pia e Tanque, com 4 cavidades, fabricado pela CWM, dado em garantia ao Banco do Brasil, cuja dívida, igualmente, é objeto de execução, nos autos 50054538820248240038.**

De forma que, tendo sido alienados em garantia de pagamento das dívidas da Requerente, esses bens estão na iminência de serem retirados da posse da empresa, o que impedirá a continuidade das atividades produtivas.

Não se desconhece que, as obrigações garantidas por alienação fiduciária não estão sujeitas ao regime da recuperação, entretanto, não menos correto é que envolvendo bens essenciais, não podem ser retirados da posse da Requerente (§ 3º, do art. 49, da Lei 11.101/05):

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser competente o Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre os atos de expropriação, mesmo em se tratando de bens que sirvam de garantia fiduciária:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória.

2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Os bens essenciais estão instalados no polo industrial e devem ser mantidos na posse da empresa em recuperação, pelo menos durante o “stay period”.

Posto isto, requer seja deferida a tutela antecipada, para se determinar a suspensão dos atos expropriatórios ou de retirada de bens do estabelecimento da autora, especialmente os acima indicados e, mesmo entendimento, em relação aos créditos e ativos em mãos de terceiros, por essenciais a manutenção das atividades da Requerente e ao resultado útil do processo de recuperação, o que faz com fundamento no art. 6º, 49, §3º, parte final, e 52 da Lei 11.101/05, ao menos até que seja apreciado o pedido de processamento da recuperação judicial e decorrido o prazo do stay period.

REQUERIMENTO FINAL:

Feita a exposição pormenorizada dos fatos geradores e autorizadores do pedido, e mediante a juntada de todos os documentos antes relacionados, que dão cumprimento aos requisitos e pressupostos exigidos, vem respeitosamente a presença desse E. Juízo para requerer:

1 – O deferimento na forma o Artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, do processamento do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL e prazo de 10 (dez dias) para

complementar e suprir eventual deficiência com juntada de documentos que não possam ser anexados desde logo:

2 – Que lhe seja deferido o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme Artigo 53, da Lei n.º 11.101/2.005;

3 – Seja determinada a suspensão das ações e execuções, que porventura tiverem sido ajuizadas contra a Requerente e solidários, assim como a suspensão dos efeitos de quaisquer protestos de títulos e obrigações relativas a credores sujeitos ao presente procedimento se já efetivados e se abstenham de promover novos protestos dada a inocuidade da medida e o reconhecido desgaste que isso traz para a desenvolvimento da atividade comercial.

“... a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais restrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.”

4 – A nomeação de administrador judicial e expedição de editais para publicidade do pedido;

5 - O deferimento das tutelas antecipadas de urgência, na forma da fundamentação supra, a serem confirmadas oportunamente, na decisão de concessão da recuperação judicial;

Requer sejam oficiados aos cartórios de protestos, e aos Órgãos de Registros de anotações cadastrais, SERASA, SPC OU SCPC, e CADIN para que se abstenham de informar restrições quanto às dívidas que fazem parte da inclusa relação de credores, sejam eles com ou sem garantias, tudo visando que a Recuperanda possa dar viabilidade e continuidade às suas atividades.

Requer finalmente, com a apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL seja ele homologado judicialmente com a decisão em definitivo do pedido nos termos do artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas.

Declara que todos os documentos que são exibidos em cópia são emitidos pelos respectivos responsáveis e ou extraídos de livros e documentos e são autênticos.

Dá à causa para efeitos fiscais e de alçada o valor de R\$-1.390.724,00 em atenção ao que dispõe a redação atual do § 5º do artigo 51 da Lei 11.101/2005. (montante dos créditos sujeitos à RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Termos em que
Pede deferimento
Curitiba, 01 de abril de 2024.

ADELICIO CERUTI

OAB-PR. 5643

OAB-SC. 39604-A

CRA-PR. 22.281

LILLIANA MARIA CERUTI LASS

OAB-PR. 21472